

REVISTA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação:

AVENIDA RIO BRANCO N.º 277 — 9.º andar
Sala 905 — Tel. 22-6990

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1951.

ANO I

VOLUME II

N.º 1

SUMÁRIO

O CONGRESSO NACIONAL E OS SEUS
CENSORES

QUID LEGIS SINE MORIBUS?

O INSTITUTO DA SUPLÊNCIA

CRIMES ELEITORAIS

DOS VOTOS VÁLIDOS, DOS NULOS
E DOS "EM BRANCO".

QUANDO E COMO O CONGRESSO
NACIONAL ELEGERÁ O PRESIDENTE
E O VICE-PRESIDENTE DA
REPÚBLICA

DA POSSE EM ASSEMBLÉIA

AS SUBSTITUIÇÕES DE TÍTULOS
E AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS

FUNCIONÁRIO VEREADOR

CONSULTAS À REVISTA ELEITORAL

AS ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO

JURISPRUDÊNCIA

EMENTÁRIO

DA POSSE EM ASSEMBLÉIA

Nestor Massena

Professor de Direito

Em câmara municipal composta de treze membros, cinco dêles renunciaram os seus cargos. Para o preenchimento das vagas realizaram-se eleições. O Presidente da câmara convocou, então, os oito membros restantes para uma sessão a fim de serem empossados os eleitos. Compareceram, então, apenas seis vereadores.

Entendeu o presidente não haver número legal para a abertura dos trabalhos e a tomada de deliberação, que, sendo de treze a totalidade dos vereadores e exigindo a lei maioria absoluta "para as votações", necessária se fazia a presença de, pelo menos, sete para a outorga da posse dos eleitos. Designou, por isso, nova reunião, a que compareceram somente cinco camaristas. E a uma terceira convocação atenderam, novamente, apenas seis.

E' necessário, preliminarmente, distinguir o ato de posse do de deliberação numa câmara. A posse é formalidade que assegura ao eleito o direito ao exercício do mandato, direito êsse que não pode ser postergado pela vontade da câmara, seja da sua totalidade efetiva, seja da sua maioria e, muito menos, de sua mi-

noria. A posse é ato preliminar da organização e do funcionamento da assembléia, ao qual esta não pode criar embaraços, e não pode, com mais forte razão, evitar. Qualquer providência, ou atitude, no sentido de obstar essa posse é abuso de autoridade, a ser corrigido pelos meios legais. Ela não depende de votação e não pode ser recusada a candidato eleito, reconhecido, proclamado e convenientemente diplomado. Se dependesse da presença de número de membros efetivos da câmara, como se poderia realizá-la no início dos trabalhos da assembléia, quando, terminado o período do mandato, se procede à sua renovação com a eleição da totalidade dos seus membros e não há, ainda, portanto, nem um membro da câmara?

A deliberação é ato de que participa toda a câmara, por meio dos seus membros presentes, prefixado o número mínimo dêles imprescindível para que a mesma possa verificar-se.

E' mister, ainda, distinguir a presença dos membros de uma assembléia do *quorum* necessário à realização de determinados atos. E é preciso, também, distinguir o que se denomina *quo-*

rum de funcionamento de *quorum* deliberante.

A presença dos membros de uma assembléia verificasse com o comparecimento dêles, qualquer que seja o seu número. E' o que prevê, por exemplo, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados no art. 1.º, § 1.º.

O *quorum* necessário à realização de determinado ato pela câmara é o número mínimo de seus membros prefixado para êsse fim. O de funcionamento é, em geral, estabelecido em número bem menor do que o deliberante, quasi sempre constituído pela maioria absoluta. Quando existe êsse *quorum* deliberante, a deliberação se vence a favor da maioria dêle, pelo chamado *quantum* de maioria, relativo à totalidade do *quorum*. Êsse *quantum*, se o *quorum* fôr o mínimo possível, pode ser êle, apenas, mais de um quarto da totalidade absoluta. Assim, em câmara de treze membros, o *quorum* mínimo da maioria absoluta é de sete e o *quantum* mínimo dêsse *quorum* será de quatro. Mais de quatro já é *quantum* maior do que o mínimo nessa câmara.

Na Inglaterra, o *quorum* para o início dos trabalhos das casas do Parlamento é de três membros na Câmara dos Lords e de quarenta na Câmara dos Comuns. Nos Estados Unidos, cada câmara do Congresso pode, por disposição constitucional, reunir-se com qualquer número e compêlir à presença os membros ausentes. Entre nós, a sessão do Senado Federal se abre com a pre-

sença de dezesseis senadores e a da Câmara dos Deputados com a do décimo do número total dos seus membros.

Deve-se admitir que o membro eleito para uma câmara desde que regularmente reconhecido, proclamado e diplomado, está em condições de participar do seu *quorum*. Ainda quando se declara, em lei ou regimento interno, que a posse do eleito se deva verificar em sessão, essa expressão há de ser tomada na significação que apresenta o seu sentido, que é não só a *voluntas legislatoris* como a *voluntas legis*, ou *mens legis*, conforme acentuei em parecer de 24 de março último em consulta que me foi solicitada da Bahia: "A expressão em sessão quer significar que o presidente não pode declarar ausente o vereador — *tempus legis qui non dicitur formam legis observare* — senão quando assume a presidência dos trabalhos da câmara, e no momento em que se verifica a presença, ou a ausência, do vereador à sessão, não lhe sendo lícito proclamar essa presença, ou ausência, fora dessa presidência e em momento diverso do em que elas se verificam, a fim de evitar possíveis abusos. Não significa, porém, a necessidade de *quorum* para essa proclamação, até porque quando há falta dêsse *quorum* é que mais imperiosa — *ratio legis, ubi militat, ibi lex loquitur, disponit, ipsamque regulat legem* — é a convocação dos suplentes para conseguí-lo. *Tólite quod subinte ligitur frustra exprimitur*. Assim, no ca-

so, em sessão significa no local e momento em que se deve realizar a sessão, quer ela se realize, quer, com mais forte razão, não se realize por falta de número. *Ubi eadem est ratio, ibi debet esse eadem juris dispositio*".

A posse, na Câmara dos Deputados, dos que a tomam depois de iniciada sessão legislativa, nem sequer depende de sessão, de reunião do plenário, conforme o artigo 5.º do Regimento Interno: "§ 1.º — Este compromisso será, também, prestado junto à presidência da Mesa, pelos deputados que se empossarem posteriormente". (Vêr, ainda, o artigo 13, n. IV). E, também, se dispensa *quorum* e a realização de sessão, na Câmara dos Deputados, para os atos que precedem à abertura da sessão (Regimento Interno, art. 59 e §§ 1.º e 3.º), inclusive para o despacho do expediente e sua publicação no *Diário do Congresso Nacional* (Regimento Interno, art. 59, parágrafo 4.º). E os suplentes, uma vez compromissados, reentram no exercício do mandato sem nova posse.

Exigir *quorum* deliberante para a posse do membro de uma câmara, ou para serviço de expediente, seria evidente absurdo na hipótese de se verificar vagas em número maior do que o da metade da totalidade da assembléia. Respondendo à consulta que me foi feita da Bahia, a que já aludi, assertei: "Determinando a lei a perda do mandato aos que não compareceram durante quinze dias às sessões da câmara,

verificada essa eusência é fatal a perda. Dada essa perda, se o número dos que nela incidirem fôr de mais da metade dos membros da câmara, nessa hipótese, se necessário fôsse *quorum* para que o presidente fizesse a convocação dos respectivos suplentes, essa convocação jamais se poderia fazer e a câmara deixaria de existir pela impossibilidade de se organizar. Essa interpretação não é admissível, porquanto *interpretatio facientia est ut ne seqatur absurdum*".

Aplicam-se, no caso em apreço, êsses mesmos conceitos. Não se pode, por falta de número, deixar de dar posse aos suplentes destinados a suprir essa falta de número. Se a convocação dos suplentes se fizer para suprir a falta de *quorum*, como admitir que se lhes não dê posse por falta dêsse *quorum*? Se a posse dos membros que preenchem vagas estiver, regimentalmente, dependente de *quorum*, e não se tornar possível êsse *quorum*, aplicar-se-ão no caso, os mesmos regimentais preceitos para a organização inicial da câmara, empossando-se os eleitos perante a sua presidência, ou até mesmo perante a Justiça Eleitoral. Na Câmara dos Deputados só é exigível número, ou *quorum*, para o seu funcionamento, depois de haver êsse número (conforme o Regimento Interno, artigo 2.º e §§ 1.º, 2.º e 3.º com o seu § 4.º). O que não é possível é impossibilitar a organização e o funcionamento da assembléia pela vedação da posse aos seus membros em condições de tomá-

la. A posse dos membros de uma câmara deve ter lugar com a presença de qualquer número de seus componentes.

O exame de caso concreto, nesse sentido, depende das disposições legais e regimentais a que se subordine.

Cabe mandado de segurança contra o ato de assembléia, ou de seu presidente, que recusa empossar membro dela convenientemente eleito, reconhecido, proclamado e diplomado? Evidentemente o cabe, na conformidade do preceito constitucional que institui o mandado de segurança. Embora se trate, no caso, de direito político, trata-se, igualmente, de direito individual líquido e certo sacrificado por ato abusivo de autoridade, não sendo esse ato legislativo ou judiciário, mas administrativo, embora de autoridade legislativa.

De quem a competência para conhecer do pedido de mandado de segurança em tal caso? Da Justiça Eleitoral, pelo art. 119, n. VII, da Constituição da República.

Em sentença sobre caso análogo ao referido, o juiz a quem se requereu mandado de segurança considerou: "Sendo necessária a presença da maioria absoluta dos vereadores para a tomada de deliberações, ou seja a metade dêles, mais um, pelo menos, segue-se que bastaria cinco dêles para instalação da sessão e outorga de posse do apelador"?

Maioria absoluta não é metade mais um, mas mais da metade. Em treze, a maioria absoluta é de sete e não de metade — seis e meio — mais um, sete e meio, ou, por não ser possível admitir-se meio membro, oito membros. Assim, a maioria absoluta não é, em treze, de cinco, não se concebendo como o juiz aludido chegou a essa conclusão, a menos que haja calculado essa maioria absoluta não sobre a totalidade absoluta de treze, mas com relação à totalidade efetiva de oito vereadores.

Falecem-nos dados — lei e regimento da câmara — para examinar a procedência, ou não, dessa conclusão.

—*—